



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.771 - RS (2011/0185991-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **EVERTON RENATO DE LEMOS SALDANHA E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA TOPOR BECK E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

– Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta afronta à legislação federal tenha surgido quando da prolação do acórdão, cabe ao agravante provocar o exame da matéria pelo Tribunal, mediante embargos de declaração, sob pena de prejudicar o seguimento do recurso especial, por falta do necessário prequestionamento.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.771 - RS (2011/0185991-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Everton Renato de Lemos Saldanha e outros interpõem agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que arbitrou a verba honorária de sucumbência em R\$400 (quatrocentos reais).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram acolhidos em parte (fls. 306-312).

Os agravantes alegam, nas razões do especial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustentam que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% do valor da condenação.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo tido por violado, apesar da oposição dos embargos declaratórios, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência, no ponto, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, *in verbis*: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.

Vale registrar que, quedando-se silente o tribunal de origem sobre a questão federal suscitada, inclusive após o julgamento do recurso integrativo, cabe ao recorrente alegar violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fls. 405-406).

Sustentam os agravantes que o vício ocorreu na prolação do acórdão recorrido, de modo que é desnecessário o prequestionamento da matéria.

Aduzem que buscaram suprir a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.771 - RS (2011/0185991-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

– Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta afronta à legislação federal tenha surgido quando da prolação do acórdão, cabe ao agravante provocar o exame da matéria pelo Tribunal, mediante embargos de declaração, sob pena de prejudicar o seguimento do recurso especial, por falta do necessário prequestionamento.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero a ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 20, § 3º, do CPC.

Com efeito, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta afronta à legislação federal tenha surgido quando da prolação do acórdão, caberia ao agravante provocar o exame da matéria pelo Tribunal, mediante embargos de declaração, sob pena de prejudicar o seguimento do recurso especial por falta do necessário prequestionamento, como ocorreu neste caso.

Ademais, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, o que efetivamente não ocorreu, nem sequer implicitamente, incidindo o óbice contido no verbete n. 211 da Súmula do STJ.

Vale registrar que, quedando-se silente o Tribunal de origem sobre a questão federal suscitada, inclusive após o julgamento do recurso integrativo, cabe ao recorrente alegar violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0185991-5

AgRg no
AREsp 72.771 / RS

Números Origem: 10901454714 70035697671 70041717216 70043671023

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON RENATO DE LEMOS SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA TOPOR BECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON RENATO DE LEMOS SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA TOPOR BECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.